



Número: **0802942-79.2019.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **01/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.485,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBSON CRESPIM MACHADO (AUTOR)	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24897 846	01/10/2019 10:12	Petição Inicial	Petição Inicial
24898 804	01/10/2019 10:12	1 - Petição Inicial - Dpvat-compactado	Documento de Comprovação
24898 805	01/10/2019 10:12	2 - Boletim de Ocorrencia	Documento de Comprovação
24898 807	01/10/2019 10:12	3 - Comprovante de Residencia	Documento de Comprovação
24898 808	01/10/2019 10:12	4 - Documentos Médicos	Documento de Comprovação
24898 809	01/10/2019 10:12	5 - Declaração Samu	Documento de Comprovação
24898 811	01/10/2019 10:12	6 - Atestado Médico	Documento de Comprovação
24898 813	01/10/2019 10:12	7 - Documento da Moto	Documento de Comprovação
24898 816	01/10/2019 10:12	8 - Carta negado	Documento de Comprovação
24898 820	01/10/2019 10:12	9 - CPF E RG	Documento de Comprovação
24898 825	01/10/2019 10:12	10 - Procuração e Declaração de Hiposuficiencia	Documento de Comprovação
24937 711	01/10/2019 19:05	Despacho	Despacho
31580 928	16/06/2020 07:43	Petição informar e requerer	Petição
31580 938	16/06/2020 07:43	Petição Informar e Requerer Andamento Processual	Outros Documentos
32912 892	04/08/2020 10:30	Substabelecimento	Substabelecimento
32912 897	04/08/2020 10:31	Substabelecimento	Substabelecimento
32913 401	04/08/2020 10:31	SUBSTABELECIMENTO - Hanna para Renata - ROBSON CRESPIM MACHADO	Substabelecimento
35510 051	15/10/2020 15:12	Certidão	Certidão

Petição inicial e documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 01/10/2019 10:11:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100110111627900000024092981>
Número do documento: 19100110111627900000024092981

Num. 24897846 - Pág. 1

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Catolé do Rocha – PB, a quem couber por distribuição legal.

ROBSON CRESPIM MACHADO, brasileiro, solteiro, garçom, portador do CPF nº 713.233.064-04 e RG N° 4.453.227 – SSP/PB, residente e domiciliada no Sítio Várzea do Roçado, S/N, área rural, Catolé do Rocha/PB – CEP. 58.884-000, através dos procuradores que a presente subscrevem, devidamente constituídos por força do instrumento de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vem a r. presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, N° 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, em virtude dos motivos iure et facto a seguir delineados:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a demandante requer o benefício da justiça gratuita por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, o que faz com fundamento no art. 98, do CPC, e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Relate-se, ainda, de oportuno, que a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), reconhece a presunção relativa de necessidade às pessoas naturais, conforme previsto no seu art. 99, §3º.

Além disso, a concessão do benefício da gratuidade judiciária depende de simples afirmação na própria petição inicial, conforme o



disposto no art. 4º da Lei nº. 1060/50, sendo que a redação deste dispositivo é clara e objetiva, não deixando margens a interpretações duvidosas:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Isto significa que, “até prova em contrário”, o juiz deve deferir o pedido de assistência judiciária e, também, corrobora para esse entendimento o art. 99, § 3º do CPC que afirma que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Neste caso, não cabe ao juiz indagar a condição de necessitado para fins de “isenção” das taxas cobradas pela prestação de serviços pelo judiciário, mas é ônus processual da parte contrária fazer esta demonstração, impugnando em autos apartados, sem suspensão do curso do processo.

Ademais, os tribunais pátrios brasileiros assim entendem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUTOR DESEMPREGADO. EXISTÊNCIA DE PROVA. ISENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE INFERIOR A QUARENTA POR CENTO DO TETO MÁXIMO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 13.467/2017 QUE INSTITUIU A REFORMA TRABALHISTA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. A lei não exige estado de miserabilidade absoluta para a concessão da gratuidade processual, requer apenas que a parte não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Comprovada a atual precariedade financeira, na forma alegada pelo postulante, de rigor o deferimento da assistência judiciária. Recurso provido. (TJ-SP 20282897920188260000 SP 2028289-79.2018.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 27/03/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99, § 4º, NCPC. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUTOR DESEMPREGADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO REFORMADA. O fato de o agravante ter constituído advogado particular não afasta a condição de necessitado,



nem implica situação financeira abastada de forma a justificar o indeferimento da benesse. A lei não exige estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade processual, requer apenas que a parte não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Presunção relativa que milita em prol daquele que alega pobreza em petição inicial de demanda. Benefício que não pode ser recusado de plano sem prova da existência de recursos financeiros para custear o processo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21447637020178260000 SP 2144763-70.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 11/09/2017, 35^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2017).

Assim, por ser medida de lídima justiça, pugna pelo deferimento do Benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, em razão da mesma não poder arcar com às custas processuais sem comprometer o seu sustento.

1.2 - DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que, de praxe, o Réu apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.

II - DOS FATOS

É oportuno mencionar que em data de 03 de maio de 2019, por volta das 19h12min, o Requerente estava conduzindo o seu veiculo, sendo esta, uma motocicleta YAMAHA/YBR 125 FACTOR K1, de cor vermelha, ano/modelo 2014/2015, de placas QGB9GB (Mercosul) Brasil, registrada em nome deste notificante, onde o mesmo saiu de seu local de trabalho para colocar créditos em seu celular, e no retorno quando passava nas imediações



da clinica de Dr. Iran, foi surpreendido por outra moto que colidiu na lateral direita deste Requerente, onde veio ao solo, devido aos ferimentos foi socorrido pelo SAMU para o Hospital local, onde recebeu os primeiros atendimentos.

O Autor foi submetido a procedimentos, onde foi diagnosticado fratura no dedo do pé direito e escoriações difusas, conforme laudo médico em anexo.

Diante disso, o Autor pleiteou a liberação do seguro DPVAT, tendo em vista a sua situação de incapacidade laborativa, no entanto, teve seu pedido negado pela seguradora, motivo pelo qual pleiteia a concessão de quantia condizente com as lesões suportadas por este.

Frise-se que, de acordo com a tabela disponibilizada pela Lei vigente, o Autor faz jus a liberação da quantia de R\$ 1.485,00 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) pelos danos sofridos.

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória N° 451/2008, a qual fora posteriormente convertida na Lei N° 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, impende-se destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal N° 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis N° 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório – diferentemente dos demais contratos desta ordem – é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, o demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.



Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao presente petitório demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

Neste ínterim, o artigo 5º da Lei Nº 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retrotranscrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei N 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

Em torno do sinistro ocorrido em 03 de maio de 2019, estando, portanto, sob a égide da Lei Nº 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória Nº 451 de 12/12/2008, alterando a Lei Nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao



valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

Diante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, eis que o requerimento feito na via administrativa foi negado, não tendo sido contemplado com os valores que fazia jus.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante dos prolegômenos apresentados a V. Ex.a., com fundamento da Lei Nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

- a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, con quanto é pobre o Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;
- b) requer, ainda, a PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;
- c) a condenação da Ré ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) no valor de **R\$ 1.485,00 (mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;



d) Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

e) Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, porquanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

V - DO SEDIMENTO PROBANTE

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Dá a presente o valor de **R\$ 1.485,00 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais).**

Nestes termos,
Pede o deferimento.

Catolé do Rocha – PB, data da postagem no sistema.

Hanna Pinheiro Diniz Bezerra
OAB/RN - 6765





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0521/2019

Natureza da ocorrência: **ACIDENTE DE MOTO**

Data do fato: **03/05/2019** hora: **19h12min**

Notificante: **ROBSON CRESPI MACHADO**, alcunha " ",
Nacionalidade: Brasileira, naturalidade: Vitoria-ES, nascido em
04/04/2001, documento: CPF N° 713.233.064-04, RG N° 4.453.227-
SSP/PB, filho de Girlane Santana Crespim e de José Roberto Vieira
Machado, endereço: Sítio Varzea do Roçado, neste Município,
referência: 83-99942-6231.

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: **ALARICO DA ROCHA**

Vítima: , alcunha " ", Nacionalidade: ,
naturalidade: , idade: ***, nascido em
/ / , cor/raça: *****, Estado Civil: *****,
Profissão: , Escolaridade: ***** , documento:
filiação: e de , endereço: ***** , referência:
· Tel/Cel: () **;

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o **SEGUINTE**: QUE, em data de 03/05/2019, por volta das 19h12min aproximadamente, conforme Ficha medico/ambulatorial do Hospital regional de Catole do Rocha-PB, e declaração da diretora Geral do Hospital, deu entrada este notificante vitima de acidente de moto, quando guiava a moto de marca YAMAHA/YBR 125 FACTOR K1, de cor vermelha, ano/modelo 2014/2015, de placas QGB-9G20(Mercosul)Brasil, registrada em nome deste notificante, onde este notificante saiu de seu local de trabalho para colocar créditos em seu celular, e no retorno quando passava nas imediações da clinica de Dr. Ilan, foi surpreendido por uma outra moto que colidiu na lateral direita deste notificante, onde veio a solo, devido aos ferimentos este notificante foi socorrido pelo SAMU para o Hospital local onde recebeu os primeiros socorros. Por esse motivo comunica o fato e pede providencias. Nada mais a consignar.

Catolé do Rocha, 18 de junho de 2019. Às 16:30 horas.

x Robson Crespim Machado

Notificante Testemunha Arrogada

Assinatura do Policial responsável pelo registro
José Carlos da Silva Filho
Matrícula: 135.602-0



RELATORIO DE ENFERMAGEM

Nome: ROBSON CRESPI MACHADO

Leito:

SINAIS VITAIS





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO
MAIA DE VASCONCELOS



Declaração

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que, ROBSON CRESPI MACHADO, RG: 4.453.227 SS/PB, residente e domiciliado no Sítio: Varzea do Roçado- Catolé do Rocha - PB, foi atendido nesta Unidade Hospitalar por Dr. Lucas Suassuna Caetano - CRM/11171, no dia 03 de Maio de 2019. Deu entrada na Sala de Urgência e Emergência Vitima de moto. Foram feitos os primeiros procedimentos e Permaneceu em observação. Conforme cópia da ficha de atendimento ambulatorial, anexa.

As informações citadas encontram-se arquivadas, o referido é verdade e vai por mim assinada.

Giula Darllen F. R. Monteiro
Giula Darllen F. R. Monteiro
Diretora Geral
Mat. 180924-5

Giula Darllen de Freitas Ramalho Monteiro
Diretora Geral

Catolé do Rocha – PB, 15 de maio de 2019

Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos
Rua: Castelo Branco Catolé do Rocha – PB

Email: hospitalcatole@hotmail.com – Tel. (83)3441-2280





PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA / ATENDIMENTO VTR: (VBO)

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

DATA 03/10/19	OCORRÉNCIA N° 25	PACIENTE / USUÁRIO Robson epso pth userio	IDADE 18	SEU MASC. <input checked="" type="checkbox"/> FEM. <input type="checkbox"/>	
LOCAL DA OCORRÊNCIA A.º set. América min		BAIRRO Brotas	MÉDICO REGULADOR		
APOIO NO LOCAL: 0 PM	<input type="checkbox"/> RESGATE/BOMBEIROS	<input type="checkbox"/> RESGATE PRF	<input type="checkbox"/> CPTTRAN	<input type="checkbox"/> STTRANS	<input type="checkbox"/> OUTRO:
QTA:	<input type="checkbox"/> SOCORRIDO POR TERCEIROS	<input type="checkbox"/> RECUSOU ATENDIMENTO	<input type="checkbox"/> SOCORRIDO PELO BOMBEIRO	<input type="checkbox"/> LOCAL NÃO ENCONTRADO	<input type="checkbox"/> OUTROS:

TIPO DE AGRAVO

<input checked="" type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRÂNSITO	<input type="checkbox"/> PEDIÁTRICO
<input type="checkbox"/> AGRESSÃO	<input type="checkbox"/> PSIQUIÁTRICO
<input type="checkbox"/> CLÍNICO	<input type="checkbox"/> QUASE AFOGAMENTO/AFOGAMENTO
<input type="checkbox"/> DESABAMENTO/SOTERRAMENTO	<input type="checkbox"/> QUEDA _____ METROS
<input type="checkbox"/> ELETROCUSSÃO	<input type="checkbox"/> QUEIMADURAS
<input type="checkbox"/> F.A.B.	<input type="checkbox"/> OUTROS
<input type="checkbox"/> F.A.F. (P.A.F.)	
<input type="checkbox"/> GINECO-OBSTÉTRICO	
<input type="checkbox"/> LESÕES TÉRMICAS	

ANTECEDENTES

<input type="checkbox"/> AIDS	<input type="checkbox"/> DOENÇA MENTAL
<input type="checkbox"/> ALCOOLISMO	<input type="checkbox"/> DOENÇA RENAL
<input type="checkbox"/> AVC	<input type="checkbox"/> DROGA
<input type="checkbox"/> CIRURGIAS REALIZADAS	<input type="checkbox"/> HIPERTENSÃO ARTERIAL
<input type="checkbox"/> CONVULSÕES	<input type="checkbox"/> INTERNAMENTOS ANTERIORES
<input type="checkbox"/> DIABETES	<input type="checkbox"/> MEDICAMENTOS
<input type="checkbox"/> DOENÇA CARDÍACA	<input type="checkbox"/> PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS
<input type="checkbox"/> DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA	<input type="checkbox"/> OUTROS: _____

DESTINO DO PACIENTE:

SERVICO MÉDICO: _____ RESPONSÁVEL: _____ FUNÇÃO: _____

MOTIVO DE TRANSPORTE

APOIO DIAGNÓSTICO SERVIÇO DE MAIOR COMPLEXIDADE TRANSFERÊNCIA SIMPLES

OUTRO:

TRANSPORTE SECUNDÁRIO - DESTINO

LOCAL: _____ RESPONSÁVEL: _____ FUNÇÃO: _____

EXAME CLÍNICO (PRINCIPAIS SINTOMAS / QUEIXAS)

10.100 + 10.000 = 20.100.

DADOS VITAIS

WAA/ LIVRE OBSTRUÍDA / RESPIRAÇÃO: >30lpm <30lpm / PULSO RADICAL: Presente Ausente / PAS: >90mm Hg <90mm Hg

PA: 172/80 EC: 92 - FP: 18 - TEMP: °C - GLICEMIA: mg/dl - E. Corr a: 15 - SpO2s/O2: 98 - SpO2c/O2: 98

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM:

DIAGNÓSTICO DE ENFERMAGEM:

- Ansiedade
 - Capacidade Adaptativa Intracraniana Diminuída
 - Comunicação Verbal Prejudicada
 - Confusão Aguda
 - Deambulação Prejudicada
 - Débito Cardíaca Diminuído
 - Náusea
 - Constipação
 - Incontinência Intestinal
 - Eliminação Urinária Prejudicada
 - Padrão Respiratório Ineficaz
 - Outros

- Desobstrução Ineficaz das VVA
 - Disreflexia Autônoma
 - Dor Aguda
 - Hipertermia
 - Hipotermia
 - Integridade da Pele Prejudicada
 - Integridade Tissular Prejudicada
 - Medo
 - Intolerância a Atividade
 - Mucosa Oral Prejudicada
 - Perda de Tônus Corporal Ineficaz

- Perfusion Tissular Cardiopulmonar ineficaz
 - Perfusion Tissular Gastrintestinal ineficaz
 - Perfusion Tissular Renal ineficaz
 - Termorregulação Ineficaz
 - Troca de Gases Prejudicada
 - Ventilação Espontânea Prejudicada
 - Volume de Líquidos Deficientes
 - Volume Excessivo de Líquidos
 - Retenção Urinária
 - Percepção Sensorial Perturbada
 - Interpretação Social Prejudicada

INTERVENÇÕES

INTERVENÇÕES: At. Enzimática: enzim, colant, pancreat. rigide +
susp. SAVR + MP e ISF 0,5%.

EVOLUÇÃO DO ENFERMEIRO:

EVOLUÇÃO DO ENFERMEIRO: Presente concerne aspectos vitais da elaboração de protocolos operacionais elaborados em MUIT. Através de protocolos MUIT deve ser criado e executado.



Sr.(a) Robson Respim Machado**RECEITUÁRIO**

Cartão que se precent acima
citado foi atendido no dia
03/05/19 às 19:12 hs vítima
de acidente de trânsito.
apresentado escoriações de punhos
e fatura de prododactile direit

12/07/19

Dr. Lucas Suassuna Caetano
MÉDICO
CRM/PB 117 CRM - Carimbro

SANTANA GRÁFICA - FONE: (83) 99612-4293



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DETAN - RN Nº 014100515193			
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	RENTRC	EXERCÍCIO
2	01033044641	*****	2018
NOME			
ROBSON CRESPI MACHADO			
CPF/CNPJ	PLACA		
713.233.064-04	QGB9G20		
PLACA ANT/UF	CHASSI		
QGB9G20/RN	9C6KE1950F0042203		
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL		
PASSAGEIRO/MOTOCICLETA/NAO APLICAVE	GASOLINA		
MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
YAMAHA/YBR125 FACTOR K1	2014	2015	
CAP/POT/CIL.	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
0CV/124 CILINDRADAS	PARTICULAR	VERMELHA	
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC/COTAS	
I P R\$ 0,00	22/08/2018	1º PAGO	
V A FAIXA IPVA	PARCELAMENTO/COTAS	2º PAGO	
A 009621 3X	R\$ *****	3º PAGO	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÉMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
*** TAXAS DETRAN: PAGO	*** DPVAT: PAGO	ORIO	
OBSERVAÇÕES			
DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO NAO VALÍDO PARA TRANSFERÊNCIA			
MOTOR: E312E-053902			
			
DATA			
23/05/2019			
 Carlos Silvestre da Silva Coordenador do Registro de Veículos DETRAN-RN			
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAGEM TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, SEGURO DPVAT			
RN Nº 014100515193 BILHETE DE SEGURO DPVAT			
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA			
www.seguradoralider.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204			
VIA	CPF / CNPJ	PLACA	
2	713.233.064-04	QGB9G20	
RENAVAM	MARCA / MODELO		
01033044641	YAMAHA/YBR125 FACTOR K1		
ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI	
2014	9	9C6KE1950F0042203	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$)	
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PAGAMENTO	<input type="checkbox"/> PARCELADO	<input type="checkbox"/> DATA DE QUITAÇÃO
SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.608/0001-04			
MAR 2018			



()



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao beneficiário. O prazo para o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190439053 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ROBSON CRESPI MACHADO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

BENEFICIÁRIO ROBSON CRESPI MACHADO

CPF/CNPJ: 71323306404

Posição em 12-08-2019 11:13:42

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
25/07/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/__39cNhqtsojp3zLLqhFLapi_key=X3ndwUbwtb34EZmjpqEBcxo2Pz9WUPtdFlZtjfbO+Y=)
24/07/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JXPjj7SHSF__6v8eMB8api_key=X3ndwUbwtb34EZmjpqEBcxo2Pz9WUPtdFlZtjfbO+Y=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispesáveis (/Pages/Dicas-Indispesaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(https://www.seguradoralider.com.br)

(https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Indenizacao/IndenizacaoOficial/)
 https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Indenizacao/IndenizacaoOficial/
 %C3%ADder-
 dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispesáveis (/Pages/Dicas-Indispesaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- › Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)



12/08/2019

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

- › [Mapa do Site \(/Mapa-do-Site\)](#)
- › [Consumidor.gov \(https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288\)](https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))



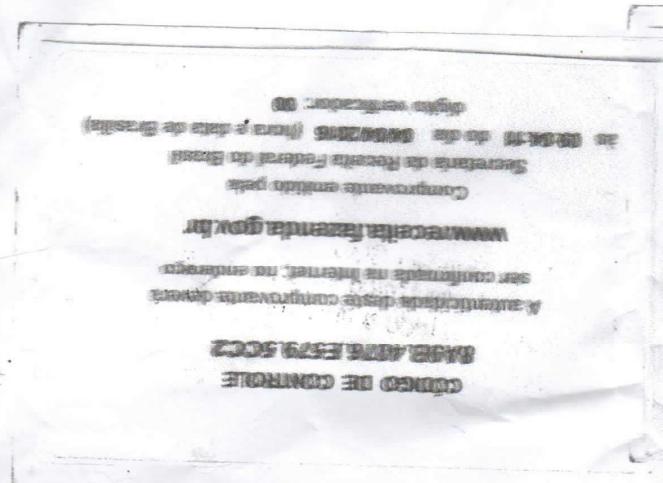
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL
NOME: ROËSON CRESPI MACHADO
DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/10/2016

FILIAÇÃO: JOSÉ ROBERTO VIEIRA MACHADO
GIRLANE SANTANA CRESPI

NATURALIDADE: VILA VELHA-ES
DOC ORIGEM: 04/04/2001
NASC. N. 75220 FLS. 244 LIV. A-122
CARTÓRIO VITÓRIA-ES
CPF: 713.233.064-04
João Pessoa - PB
Assinatura: *Robson Cespim Machado*
LEONARDO 8908/93
Ident. Civil. e Criminal

A +



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): Robson Crespim Machado, brasileiro(a), solteiro, garçom, RG nº. 4.453.227 SSP/PB, CPF nº.713.233.064-04, residente e domiciliado no Sítio Várzea do Roçado, S/N, área rural, Catolé do Rocha – PB, CEP. 58.884-000, telefone: (83) 9942-6231.

OUTORGADA: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 6765; com endereço profissional: Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva -, telefone (84) 9418-9186, Mossoró-RN, CEP 59.600-000, onde receberá as intimações e citações de estilo onde receberá as intimações e citações de estilo.

PODERES: Amplos e ilimitados, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, a fim de que, possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, firmar acordo, recorrer, receber e dar quitação, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, pedir gratuidade judiciária, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Catolé do Rocha - PB, 17 de junho de 2019.

Robson Crespim Machado

Robson Crespim Machado



Declaração de Hipossuficiência

Declarante: Robson Cespim Machado, brasileiro(a), solteiro, garçom, RG nº. 4.453.227 SSP/PB, CPF nº. 713.233.064-04, residente e domiciliado no Sítio Várzea do Roçado, S/N, área rural, Catolé do Rocha – PB, CEP. 58.884-000, telefone: (83) 9942-6231. **DECLARO**, com fins de pleitear os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 98 e ss da lei nº. 13.105/2015, ser pobre nos termos da lei, na acepção da palavra e não poder dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Catolé do Rocha – PB, 17 de junho de 2019

Robson cespim machado

Robson Cespim Machado





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB

DESPACHO

NÚMERO DO PROCESSO: 0802942-79.2019.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE AUTORA: ROBSON CRESPIM MACHADO

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino ao cartório que adote as providências necessárias à realização de perícia no(a) autor, inclusive, intimando-se as partes para, querendo, indicarem seus quesitos e seu(s) assistente(s) técnico(s) para acompanhar o exame pericial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No mesmo ato, **cite-se** o promovido para, em 15 dias, apresentar contestação.

Advirta-se o autor, intimando-o pessoalmente e por intermédio de seu(sua) advogado(a), para comparecer ao consultório do perito levando consigo todos os exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a incapacidade na inicial.

Juntado o laudo judicial, intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, apresentando, se for o caso, proposta de acordo para por fim à lide.

Em sendo proposto acordo, intime-se a parte adversa para dizer se o aceita, em 05 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio firmado.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 01/10/2019 19:05:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100119055884700000024130647>
Número do documento: 19100119055884700000024130647

Num. 24937711 - Pág. 1

Catolé do Rocha/PB, 1 de outubro de 2019.

Fernanda de Araujo Paz

Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 01/10/2019 19:05:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100119055884700000024130647>
Número do documento: 19100119055884700000024130647

Num. 24937711 - Pág. 2

Juntada de Petição Informar e Requerer.

Catolé do Rocha/PB, data do peticionamento no sistema.

Hanna Pinheiro Diniz Bezerra

OAB/RN 6765



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 16/06/2020 07:43:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061607431733000000030286553>
Número do documento: 20061607431733000000030286553

Num. 31580928 - Pág. 1

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB

Processo Nº: **0802942-79.2019.8.15.0141**

ROBSON CRESPIM MACHADO, devidamente qualificado nesta ação, vem a r. presença de V. Exa., através da sua advogada, EXPOR E REQUERER o que segue:

A parte autora protocolou a petição inicial em 01.10.2019, a mesma foi recebida pelo Nobre Julgador em 01.10.2019, através do despacho de ID. nº. 24937711. No entanto, até o presente momento, não houve o devido prosseguimento da demanda.

Indubitável é, que nesse Juízo existe um determinado volume processual e que, muitas vezes, a quantidade elevada de processos colabora para uma demora razoável nos andamentos processuais, no entanto, a demora elevada, como no presente caso, **que ultrapassa 8 (oito) meses sem movimentação**, fere o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Desta forma, pelos motivos acima delineados, valendo-se do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, em razão do processo já está com despacho recebendo os autos e determinando a citação do réu para apresentar defesa, **requer que seja promovido o devido andamento no feito, leia-se, expedição do mandado de citação para que o demandado apresente defesa, bem como, para que se proceda com os demais atos processuais descritos no despacho de ID. nº. 24937711.**

Por fim, esta peticionária vem informar que já ligou diversas vezes para a secretaria judiciária competente, solicitando a expedição do mandado de citação, e até a presente data ainda não foi expedido. Por essa razão venho requerer tal pleito através dessa petição.

Pede deferimento.

Catolé do Rocha/PB, data do peticionamento no sistema.

Hanna Pinheiro Diniz Bezerra

OAB/RN 6765



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.

ROBSON CRESPIM MACHADO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora que abaixo subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com o devido acato e respeito de estilo, requerer a **JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES**, em anexo.

Por oportuno, Excelência, requer que a advogada substabelecida seja habilitada e cadastrada no presente processo, para que assim receba as notificações e intimações em seu nome e, com isso, possa dar prosseguimento ao feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, data da postagem no sistema PJE.

Renata Ramyra de Marques Teixeira e Garcia Medeiros

Advogada – Inscrita na OAB/RN sob o nº 16.669



Assinado eletronicamente por: RENATA RAMYRA DE MARQUES TEIXEIRA E GARCIA MEDEIROS - 04/08/2020 10:30:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080410304778800000031511612>
Número do documento: 20080410304778800000031511612

Num. 32912892 - Pág. 1

[

SUBSTABELECIMENTO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: RENATA RAMYRA DE MARQUES TEIXEIRA E GARCIA MEDEIROS - 04/08/2020 10:31:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080410315408600000031511617>
Número do documento: 20080410315408600000031511617

Num. 32912897 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, SEM RESERVA DE PODERES, na pessoa da Advogada, **Renata Ramyra de Marques Teixeira e Garcia Medeiros, OAB/RN 16.669**, com escritório na Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva, Mossoró/RN – CEP nº. 59.680-000, TODOS OS PODERES, que a mim foram outorgados por **ROBSON CRESPIM MACHADO**, para o ajuizamento da presente ação.

Catolé do Rocha/PB, data do peticionamento no sistema.

Hanna Pinheiro Diniz Bezerra
OAB 6765 RN





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP:
58410-253

Número do Processo: 0802942-79.2019.8.15.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ROBSON CRESPIM MACHADO
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho contido nos autos, a Escrivania designou como perito deste juízo, devidamente cadastrado no TJPB, o médico, **HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA, CRM 5050**.

Certifico, ainda, que a perícia médica será realizada no dia **28 de OUTUBRO de 2020, às 16h 15m**, neste Fórum de Catolé do Rocha-PB, ficando as partes intimadas da nomeação e indicação do referido perito(a) e da designação do exame pericial, devendo trazer todos os documentos e exames pertinentes à sua realização, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, caso já não o tenham feito, cientes de que poderão enviar assistentes técnicos para participarem e acompanharem a perícia, independentemente de prévia indicação (Art. 465, § 1º, NCPC).

Outrossim, em razão da situação da pandemia do COVID-19, estão sendo adotadas medidas de segurança, nos termos da recomendação do TJ-PB, sendo o agendamento realizado por hora marcada. **Não será permitida a entrada sem o uso de máscara**. Acompanhante apenas para pessoas com dificuldade de locomoção/ portadores de comorbidade, com vistas a evitar aglomeração de mais de 20(vinte) pessoas.

CATOLÉ DO ROCHA, 15 de outubro de 2020
GEORGE BRUNO SA

